



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325981 - DF (2023/0081856-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA ORTODOXA GREGO
BRASILEIRA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. DIREITO DE PERMANÊNCIA DE DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se buscava a reforma de acórdão do TJDFT que reconheceu o direito de permanência de dependentes em plano de saúde coletivo por adesão, por 24 meses, após o falecimento do titular, com base em interpretação extensiva dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998.
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e julgamento fora dos limites do pedido; e (ii) saber se é cabível a aplicação extensiva dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 a planos coletivos por adesão, para garantir a permanência de dependentes após o falecimento do titular.
3. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo analisado de forma fundamentada as questões relevantes ao julgamento, conforme entendimento consolidado de que o dever de fundamentação se esgota na indicação do direito aplicável ao caso concreto.
4. Não houve julgamento fora dos limites do pedido, pois o tribunal de origem decidiu dentro dos contornos da causa de pedir e do pedido formulado, aplicando interpretação lógica e sistemática da petição inicial.
5. A aplicação extensiva dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 a planos coletivos por adesão foi considerada válida, diante da ausência de regulamentação específica para esses contratos e da identidade de condições com planos coletivos empresariais, conforme entendimento jurisprudencial.
6. O recurso especial foi inadmitido por ausência de prequestionamento quanto a algumas das normas alegadamente violadas, em conformidade com as Súmulas 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.
7. Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325981 - DF (2023/0081856-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA ORTODOXA GREGO
BRASILEIRA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. DIREITO DE PERMANÊNCIA DE DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se buscava a reforma de acórdão do TJDFT que reconheceu o direito de permanência de dependentes em plano de saúde coletivo por adesão, por 24 meses, após o falecimento do titular, com base em interpretação extensiva dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998.
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e julgamento fora dos limites do pedido; e (ii) saber se é cabível a aplicação extensiva dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 a planos coletivos por adesão, para garantir a permanência de dependentes após o falecimento do titular.
3. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo analisado de forma fundamentada as questões relevantes ao julgamento, conforme entendimento consolidado de que o dever de fundamentação se esgota na indicação do direito aplicável ao caso concreto.
4. Não houve julgamento fora dos limites do pedido, pois o tribunal de origem decidiu dentro dos contornos da causa de pedir e do pedido formulado, aplicando interpretação lógica e sistemática da petição inicial.

5. A aplicação extensiva dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 a planos coletivos por adesão foi considerada válida, diante da ausência de regulamentação específica para esses contratos e da identidade de condições com planos coletivos empresariais, conforme entendimento jurisprudencial.

6. O recurso especial foi inadmitido por ausência de prequestionamento quanto a algumas das normas alegadamente violadas, em conformidade com as Súmulas 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.

7. Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ ORTODOXA GREGO BRASILEIRA DO DISTRITO FEDERAL contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a", do permissivo constitucional, visando decisão reforma da decisão colegiada tomada pelo eg. do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 351):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DE PERMANÊNCIA DOS DEPENDENTES. MANUTENÇÃO POR 24 (VINTE E QUATRO) MESES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 8º da Resolução 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar garantiu a aplicação dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998, para permitir a manutenção os dependentes do plano de saúde, em caso de morte do titular. 2. Não havendo qualquer regulamentação, seja ela administrativa ou legislativa, sobre a manutenção dos beneficiários na cobertura do plano de saúde em caso de morte do titular do plano coletivo por adesão, possível a aplicação por analogia dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998, pois havendo o mesmo fundamento, aplica-se o mesmo direito. 3. Entretanto, diante da inteligência do referido artigo 30, da Lei acima especificada, o prazo máximo para manutenção no Plano de Saúde é de 24 (vinte e quatro) meses da morte. Precedentes desta Egrégia Turma. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido”

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 386-395).

Em seu recurso especial, a particular alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 140, 141, 489, 492 e 1022, I e II, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão no enfrentamento de pontos relevantes e pedidos específicos formulados nos embargos de declaração, impedindo o prequestionamento e a entrega completa da tutela jurisdicional.

(ii) arts. 141, 489 e 492 do CPC/2015, pois o acórdão teria julgado fora dos limites do pedido e da causa de pedir do agravo de instrumento, adotando fundamentos jurídicos distintos e contrários aos invocados pela própria agravante, e impondo solução não postulada.

(iii) art. 1.015, caput e inciso I, do CPC/2015, pois o agravo de instrumento não teria sido cabível, já que a decisão agravada não seria de tutela provisória e o recurso versaria matérias próprias de mérito, em burla ao rol taxativo.

(iv) arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, pois a decisão teria aplicado, por interpretação extensiva, regras de planos coletivos empresariais a plano coletivo por adesão e a contrato firmado antes da lei, o que seria indevido e afrontaria a tese de inaplicabilidade aos contratos antigos.

(v) arts. 113, 421 e 422 do Código Civil, pois a decisão teria desconsiderado a boa-fé objetiva e a função social do contrato na solução sobre manutenção de dependentes, adotando interpretação que não privilegiaria a proteção da confiança e a eticidade na execução contratual.

(vi) arts. 4, I, e 51, IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão teria validado, ainda que parcialmente, efeitos de cláusulas abusivas (cancelamento e desvantagem exagerada), sem assegurar plenamente a tutela dos beneficiários em situação de vulnerabilidade.

(vii) arts. 370, 371, 373, I e II, e 374, II, do CPC/2015, pois o Tribunal teria deixado de apreciar adequadamente provas documentais e fatos incontroversos, além de distribuir de forma inadequada o ônus probatório sobre a legalidade do cancelamento de dependentes.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDFt inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 488-491). O que resultou na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 492-536).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 567-576)

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a Associação Beneficente Cristã Ortodoxa Grego Brasileira do Distrito Federal ajuizou ação de conhecimento, com pedido declaratório e condenatório à obrigação de fazer, visando ao restabelecimento do plano de saúde coletivo por adesão, à declaração de ilegalidade de aumentos e à nulidade de cláusula contratual de reajuste por faixa etária.

Na primeira instância, decidiu-se pela concessão de tutela provisória para determinar o restabelecimento do contrato de assistência à saúde, com as mesmas coberturas e o mesmo valor de contraprestação, mantendo como beneficiários os dependentes do titular falecido, com prazo de 48 horas para cumprimento e multa diária de R\$ 2.000, limitada a 20 dias (e-STJ, fls. 10-11).

No acórdão o TJDFt (e-STJ, fls. 350-359), rejeitou-se a preliminar de não cabimento do agravo com base no art. 1.015, I, do CPC, e deu-se parcial provimento ao recurso para manter a cobertura dos dependentes do plano de saúde aos dependentes Calliope Konstantinos Karagiannis e Dependente Maria Gramatiki Konstantinos Karagiannis), por 24 meses, aplicando por analogia os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, com fundamento em identidade de condições e na ausência de regulamentação específica para planos coletivos por adesão; fixou-se o termo final em 10/10/2023 (e-STJ, fls. 351-354).

A irresignação não merece prosperar.

De início, examino a alegada violação aos Arts. 1.022, II, 1.025 e 489, §1º, III e IV do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os

argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. Art. 1.022, II, 1025 e 489, §1º, III e IV do CPC

De igual forma, não há que se cogitar de suposta violação ao artigo 1.015, *caput* e inciso I todos Código de Processo Civil. A considerar que o tribunal de origem (e-STJ, fls. 352) decidiu de forma expressa a questão preliminar acerca do cabimento do Agravo de Instrumento:

"Analisando, prefacialmente, a preliminar de ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. O agravado aduz não ser cabível o presente recurso, pois a decisão agravada não foi deferida em sede de tutela de urgência, tendo resolvido apenas a questão do cancelamento do plano de saúde dos dependentes de um dos associados que faleceu no curso do processo. No entanto, verifica-se tratar-se de decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de forma incidental, ou seja, no curso do feito. Portanto, REJEITO a preliminar, com fulcro no artigo 1.015, artigo I, do Código de Processo Civil."

A conclusão a que chegou o acórdão recorrido ostenta conformidade com a interpretação jurisprudência conferida à norma processual no sentido de inexistir distinção entre o momento de apreciação do pedido de tutela provisória, quer tenha sido requerido em caráter antecedente ou incidental.

Na mesma toada, melhor sorte não assiste à pretensão de exame da alegada violação aos arts. 113, 421, 422, todos do Código Civil, arts. 140, 141, 370, 371, 373, incisos I e II, 374, inciso II, 489, 492 e 1.022, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, art. 4º, inciso I, art. 51,

incisos IV e XI, ambos do Código de Defesa do Consumidor, arts. 30 e 31, ambos da Lei 9.656/98, porque a interpretação e aplicação de cada uma das referidas normas ocorreu no contexto do exame do conjunto fático-probatório, com a outorga da prestação jurisdicional em forma escorreita.

Assim, o acórdão do Tribunal de origem se posicionou congruentemente acerca da pretensão de exclusão dos dependentes, conforme (e-STJ, fls. 352-353):

“Primeiramente, verifico que o contrato é silente acerca da manutenção /exclusão dos dependentes em caso de falecimento do titular. Em face da total ausência de regulamentação, seja administrativa ou legislativa, para tratar dos direitos dos beneficiários, em caso de morte do titular do plano coletivo por adesão, é possível aplicar as regras existentes para os planos coletivos empresariais, pois em ambos os casos temos contratos disponíveis apenas a um grupo de pessoas, definido em razão do vínculo existente, seja ele de natureza empregatícia ou classista. O artigo 8º da Resolução 488/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar garantiu a aplicação dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, para permitir a manutenção os dependentes do plano de saúde, em caso de morte do titular(...) Os artigos 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde tratam das hipóteses de perda do vínculo empregatício sem justa causa ou de aposentadoria, nos casos de planos de saúde coletivos empresariais. Segundo os dispositivos legais, é assegurado ao beneficiário o direito de manter sua condição, nos mesmos moldes de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. O benefício estende-se, também, aos dependentes cobertos pelo plano coletivo empresarial, em caso de morte do titular(...) Os artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e, por conseguinte, o artigo 8º da Resolução 488/2022, tratam de planos de saúde coletivos empresariais, enquanto o objeto desse recurso tem natureza coletiva por adesão. Ocorre que, nesse momento, verifica-se uma identidade de condições, as quais permitem uma interpretação extensiva dos dispositivos, para suprir uma lacuna legal. Onde houver o mesmo fundamento, aplica-se o mesmo direito. Por essa razão, os dependentes de Konstantinos Epaminondas Karagiannis têm direito de manterem-se na condição de titulares do plano de saúde.”

Deve-se assim enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito e as provas que se entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

No caso concreto, portanto, o Tribunal de origem proferiu o acórdão objurgado com base em exame fundamentado e exauriente das normas jurídicas aplicáveis e ainda mediante o exame de todos os meios de produzidos sob o crivo do contraditório.

Assim, o tribunal de origem obedeceu aos limites do pedido, a despeito de não haver acatado as pretensões formuladas pela recorrente. A adstrição do órgão julgador está vinculada aos limites estreitos do pedido e da causa de pedir, mas não aos fundamentos jurídicos tidos como aplicáveis por quaisquer das partes, conforme entendimento desta Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quando a causa de pedir o reembolso das despesas de intermediação imobiliária é o atraso na entrega das chaves, aplica-se a prescrição decenal do art. 205 do CC/2002, e não a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002. Precedentes. 4. No caso, a Corte de origem concluiu que a demanda não versou sobre pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem por causa do abuso na cobrança da verba discutida, mas sim com fundamento em rescisão contratual decorrente do atraso na entrega do empreendimento, motivo pelo qual incidiria a prescrição decenal. 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. 7. De acordo com a jurisprudência do STJ, "no caso de rescisão contratual por culpa da construtora, o comprador deve ser restituído da comissão de corretagem" (AgInt no REsp n. 1.863.961/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), o que foi observado pela Corte local. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ. 8. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. EMPREENDEDOR QUE NÃO PROPICIOU A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM EM FAVOR DOS MORADORES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há julgamento extra petita quando os pedidos e a causa de pedir são interpretados pelo método lógico-sistemático, tendo o julgador extraído da peça inicial toda a pretensão da parte. 2. 'É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita.' (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.8.2016). 3. Somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No caso, o Tribunal de origem reduziu o valor do dano moral de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada unidade de loteamento -, o qual não se mostra excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pelos moradores, que ficaram privados do fornecimento de água em razão da ausência da infraestrutura necessária. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 445.765/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Daí decorre o acerto da decisão de inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, tendo em vista resultar inviável a abertura da instância especial para exame de suposta violação de normas legais que sequer foram discutidos ou debatidos como causa de decidir nas instâncias ordinárias.

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora em. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Nessas condições, o recurso especial se desvestiu do seu requisito intrínseco do prequestionamento, em transgressão direta ao entendimento sedimentado na súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ficou evidenciado, em conclusão, que a irresignação quanto à aplicação das normas infraconstitucionais como violadas somente surgiu por ocasião da interposição do recurso especial, circunstância caracterizadora de indevida inovação recursal, posto que o acórdão recorrido sequer debateu as questões tidas por violadas.

Dessa maneira, aplicáveis as súmulas 282, 283 e 356 do STF que também versam sobre a ausência de prequestionamento e sempre foram aplicadas por analogias às questões infraconstitucionais por esta Corte:

*TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO. 1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96). (...) 6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico". 7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido. 8. Solução do caso concreto: A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. 9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.
 (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)*
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 1023.

SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 10 E 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. (...). Preliminar de nulidade do acórdão recorrido 1. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por suposta ofensa dos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015, verifica-se que referida nulidade não foi oportunamente alegada nos embargos de declaração opostos pelo recorrente junto ao Tribunal de origem, os quais trataram apenas da prescrição. Vale dizer, o recorrente não levantou a nulidade na primeira oportunidade após a ocorrência do vício, restando configurada a preclusão da matéria, nos termos do art. 278 do CPC/2015. Ademais, por não ter sido alegada perante a Corte Regional, a matéria também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do STF (...)(REsp n. 1.809.043/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 17/3/2021.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. MORTE. REPARAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRETENSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM PENSIONAMENTO VITALÍCIO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmula n. 284/STF). 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. A análise das razões apresentadas pela parte recorrente - quanto à inexistência de responsabilidade pela reparação dos danos - demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela fixação da verba indenizatória em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada viúva. O Colegiado entendeu que a importância fixada se mostra condizente com o evento danoso (morte dos maridos), atendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.719.237/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Ante todo o exposto, presentes os óbices das súmulas 211 do STJ e súmulas 282, 283 e 356 do STF, conheço do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.325.981 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0081856-8

Número de Origem:

07087873920228070000 07386813320178070001 7087873920228070000 7386813320178070001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA ORTODOXA GREGO
BRASILEIRA DO DISTRITO FEDERAL**

ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110

AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025